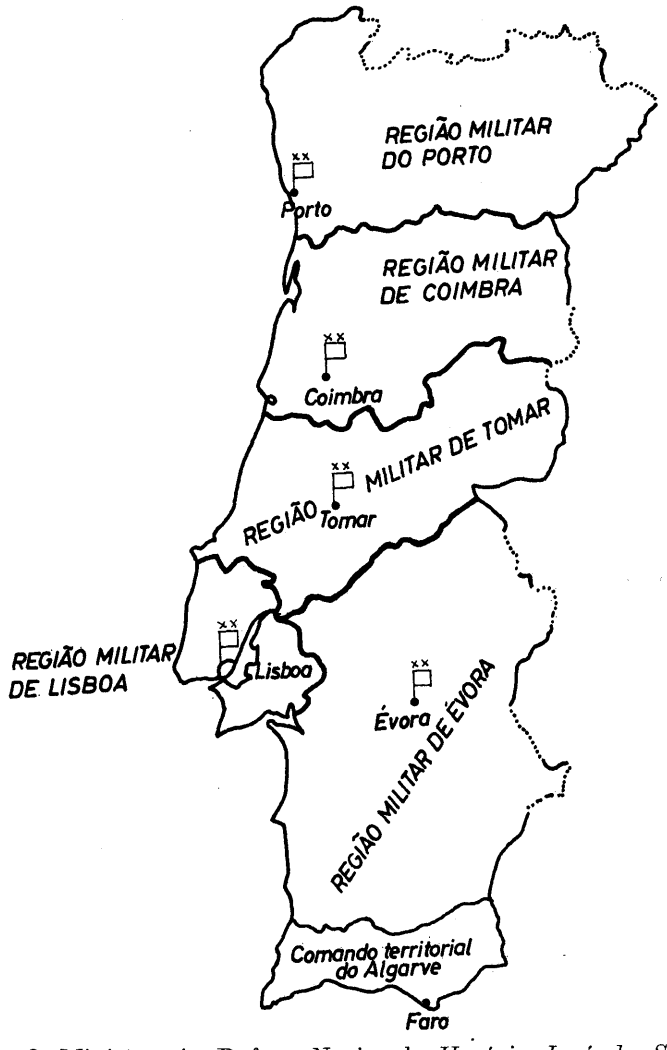

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 414/72

de 28 de Julho

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 532/71, de 2 de Dezembro, foi extinta a classe de fogueiros-motoristas na Armada, passando os sargentos e praças da referida classe a pertencer à classe dos condutores de máquinas;

Considerando ainda a necessidade de rever a situação dos maquinistas práticos, dos ajudantes de motorista e dos fogueiros;

Tendo sido consultadas a Comissão Nacional Para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio e a Secção Central da Comissão Consultiva das Pescas e obtido o respectivo parecer favorável, baseado no voto unânime de todos os seus membros;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 481/70, de 16 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. O corpo do artigo 83.º e seu § 2.º, o corpo do artigo 93.º e seus §§ 1.º e 2.º, o corpo do artigo 102.º e seu § 1.º e o corpo do artigo 103.º e seu § 1.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 83.º A categoria de maquinista prático de 2.ª classe será atribuída ao inscrito marítimo que prove:

a) Ter o curso de fogueiro-motorista da Escola de Mestrança e Marinhagem e quatro anos de embarque na categoria de fogueiro, dos quais dezoito meses em navios da marinha mercante; ou

b) Ter exercido a profissão de fogueiro durante, pelo menos, cinco anos, dois dos quais em navios referidos na alínea *a*); e

c) Em todos os casos, que está habilitado, por exame, ao desempenho das respectivas funções.

. . . . . .

§ 2.º Aos cabos condutores de máquinas da reserva da Armada poderá ser atribuída a categoria de maquinista prático de 2.ª classe, desde que satisfaçam às provas de exame exigidas por este diploma e estejam na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento.

. . . . . .

Art. 93.º Para obter a categoria de ajudante de motorista deverá o interessado provar que não tem idade inferior a 18 anos e que possui as condições de uma das seguintes alíneas:

a) Curso de fogueiro-motorista da Escola de Mestrança e Marinhagem;

b) Curso de motores ou de serralheiro mecânico de qualquer das escolas industriais;

c) Curso do 1.º grau de fogueiro-motorista ou de condutor de máquinas da respectiva Escola da Armada, quando na reserva da Armada, desde que esteja na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento;

d) Curso de motorista da Escola de Pesca;

e) Sendo fogueiro, ter dois anos de embarque, após a obtenção desta categoria, no desempenho de funções do serviço de máquinas;

f) Sendo marítimo de categoria diferente da mencionada na alínea anterior, ter seis anos de embarque após a obtenção da inscrição marítima, em funções do serviço de máquinas;

g) Havendo falta de ajudantes de motorista e insuficiência de candidatos que satisfaçam às alíneas anteriores, ter prática oficinal da profissão de serralheiro ou torneiro mecânico de, pelo menos, cinco anos, sendo dois como oficial, de preferência em indústrias navais ou de motores, tudo comprovado com atestados sujeitos a verificação oficial.

§ 1.º Os candidatos, com excepção dos indicados nas alíneas *a*), *c*) e *d*) deste artigo, terão de ser submetidos a provas de exame, em que executarão um artefacto da sua especialidade e satisfarão a uma prova oral condicionada a conhecimentos gerais dos assuntos da matéria do programa de exame para os motoristas práticos de 3.ª classe, sendo os fogueiros dispensados dessa prova nas matérias constantes do programa de exame para fogueiro.

§ 2.º Os ajudantes de motorista artífices passam a ter a categoria de ajudantes de motorista.

. . . . . .

Art. 102.º A categoria de fogueiro será atribuída ao indivíduo que prove:

a) Ter o curso de fogueiro-motorista da Escola de Mestrança e Marinhagem; ou

b) Ter, pelo menos, três anos de embarque como chegador, com boas informações, e, por exame, estar habilitado ao desempenho das respectivas funções.

§ 1.º Aos indivíduos da reserva da Armada que possuam os cursos do 1.º grau de fogueiro-motorista ou de condutor de máquinas da respectiva escola da Armada poderá ser atribuída a categoria de fogueiro, desde que estejam na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento.

. . . . . .

Art. 103.º A categoria de chegador será atribuída ao indivíduo que prove ter idade não inferior a 18 anos, ter a 4.ª classe do ensino primário ou equivalente e ter prática oficinal ou habilitações técnicas de mecânica ou serralharia.

§ 1.º Aos grumetes condutores de máquinas da reserva da Armada poderá ser atribuída a categoria de chegador, desde que estejam na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento.

2. É acrescentado ao mesmo Regulamento de Inscrição Marítima o seguinte artigo:

Art. 132.º-A. Para as categorias cujo acesso é obtido mediante exame e tirocínio de embarque poderá este ser reduzido de um quantitativo a fixar por despacho do Ministro da Marinha, quando a escassez de pessoal para embarque assim o exigir.

3. É suprimido o artigo 97.º do citado Regulamento.

Ministério da Marinha, 20 de Julho de 1972. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 415/72

de 28 de Julho

Pelas Portarias n.ºs 21 857, de 5 de Fevereiro de 1966, 22 805, de 27 de Julho de 1967, e 251/70, de 22 de Maio, foi, na parte aplicável e com as alterações constantes daqueles diplomas, tornada extensiva, respectivamente, às províncias de Angola, Cabo Verde e Moçambique a legislação metropolitana em vigor para as cooperativas agrícolas.

Atendendo à vantagem da existência de um regime legal idêntico para as várias parcelas do território nacional, de modo a tornar possível uma organização cooperativa na agricultura com reflexo para o seu desenvolvimento e promoção sócio-económica das suas populações;

Considerando, no entanto, que os condicionalismos locais aconselham em Timor a adopção de algumas alterações ao regime fixado para as outras províncias ultramarinas;

Nestes termos:

Por proposta do Governo de Timor:

Manda o Governo de República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º São tornadas extensivas à província de Timor e aplicáveis às cooperativas agrícolas da província as disposições em vigor da Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, Decretos n.ºs 4022, de 29 de Março de 1918, e 5219, de 8 de Janeiro de 1919, Lei n.º 1199, de 2 de Setembro de 1921, Decretos n.ºs 13 734, de 31 de Maio de 1927, e 31 551, de 4 de Outubro de 1941, Decretos-Leis n.ºs 43 856, de 11 de Agosto de 1961, e 45 933, de 19 de Setembro de 1964, referentes às associações agrícolas, nas quais são introduzidas as seguintes alterações:

1) Para os efeitos deste diploma são tidas como cooperativas agrícolas as associações agrícolas constituídas por entidades singulares ou colectivas que, por qualquer título legal, se dediquem directamente à exploração agrícola, pecuária e silvícola e que tenham por objectivo a defesa dos interesses económicos e sociais dos seus associados, visando, fundamentalmente, a cooperação no trabalho, produção, transformação, conservação, melhoramento, venda e colocação dos produtos dos seus sócios.

2) Compete ao Governador autorizar a constituição das cooperativas agrícolas e aprovar os respectivos estatutos ou suas alterações.

3) As cooperativas agrícolas, na realização dos objectivos definidos no n.º 1), poderão praticar os seguintes actos:

a) Adquirir e fornecer aos seus associados todo o material necessário ao melhor aproveitamento das explorações e à preparação tecnológica dos seus produtos;

b) Adquirir e fornecer aos seus associados todos os produtos destinados ao fomento das suas explorações;

c) Promover a conservação, transporte, industrialização e colocação dos produtos das explorações dos seus associados;

d) Prospectar mercados internos ou externos para os produtos agrícolas ou pecuários dos seus sócios e facilitar as relações entre estes e quaisquer compradores, por forma a alcançar maior remuneração para aqueles produtos;

e) Celebrar contratos com empresas de transportes, de forma a facilitar e a garantir o melhor preço para o transporte de materiais e produtos pertencentes à cooperativa ou aos seus associados;

f) Estabelecer entre os seus associados os convenientes intercâmbios de ideias, aproximando-os pela forma de trato e de cuidado nos seus interesses e promovendo todas as iniciativas tendentes a instruí-los, aconselhá-los e orientá-los em tudo que for conveniente para a sua promoção sócio-económica;

g) Concorrer por todos os meios ao seu alcance, e dentro das respectivas atribuições estatutárias, para o progresso e aperfeiçoamento das explorações dos seus sócios e da actividade agrária em geral;

h) Realizar todos os demais actos de cooperação ou de interesse comum permitidos por lei.

4) As cooperativas agrícolas são dotadas de personalidade jurídica.

5) Os actos de constituição das cooperativas agrícolas, as suas alterações e as publicações no *Boletim Oficial* são isentos de todos e quaisquer encargos, incluindo os impostos de mais-valia, do selo e a sisa.

6) As cooperativas agrícolas estão isentas de quaisquer impostos, contribuições, taxas e emolumentos, seja qual for a sua natureza, criados pelos órgãos legislativos provinciais.

7) Compete à Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas dar parecer sobre os pedidos de constituição e aprovação dos estatutos das cooperativas agrícolas e levar os mesmos a despacho do Governador.

8) O parecer da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas incidirá fundamentalmente sobre a legalidade, a conveniência e viabilidade económicas das